



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 8922/2013**

**PROCEDIMENTO N° JF/PR/FOZ-5005555-50.2013.4.04.7002-PR-JEC**

**ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU / PR**

**PROCURADOR OFICIANTE: ALEXANDRE COLLARES BARBOSA**

**RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCUMPRIDA A TRANSAÇÃO PENAL. INVESTIGADO REQUER O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DISCORDÂNCIA DO MPF. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DO RESTABELECIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. O DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL OPORTUNIZA AO MPF A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STF. INSISTÊNCIA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.**

1. Trata-se de termo circunstanciado em que o investigado aceitou a proposta de transação penal consistente no depósito de R\$ 622,00, a ser efetuado em 3 parcelas.
2. No entanto, o investigado apenas depositou a primeira parcela do valor acordado.
3. Diante do descumprimento da transação penal o MPF ofereceu a denúncia e a suspensão condicional do processo.
4. O acusado compareceu em Juízo e, justificando o não cumprimento da transação penal, solicitou o seu restabelecimento.
5. O MPF manifestou-se pela impossibilidade de restabelecimento da transação penal e insistiu no oferecimento da denúncia.
6. A Magistrada, discordando de tal posicionamento, por considerar que cabe o restabelecimento da transação penal, encaminhou os autos a esta 2ª CCR.
7. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o descumprimento da transação penal gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério P\xfablico a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. (RE – AgR 581201)
8. Dessa forma, correta é a posição do Membro do MPF em oferecer a denúncia, não concordando com o restabelecimento da transação penal.
9. Insistência no oferecimento da denúncia e da suspensão condicional do processo.

Trata-se de termo circunstanciado em que o investigado, MÁRIO INÁCIO HANAUER, aceitou a proposta de transação penal consistente no depósito de R\$622,00, efetuado em 3 parcelas.

No entanto, o investigado apenas depositou a primeira parcela do valor acordado.

Diante do descumprimento da transação penal o MPF ofereceu a denúncia e a suspensão condicional do processo.

O acusado compareceu em Juízo e, justificando o não cumprimento da transação penal, solicitou o seu restabelecimento.

O MPF manifestou-se pela impossibilidade de restabelecimento da transação penal e insistiu no oferecimento da denúncia.

A Magistrada, discordando de tal posicionamento, por considerar que cabe o restabelecimento da transação penal, encaminhou os autos a esta 2ª CCR, nos termos art. 28 do CPP.

É o relatório.

É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o descumprimento da transação penal gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. De acordo com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta, o descumprimento da transação a que alude o art. 76 da Lei nº 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Precedente: RE 602.072-RG, da relatoria do ministro Cesar Peluso. 2. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 581201. Relator: AYRES BRITTO. 24.08.2010)

Assim, com o descumprimento da transação penal, não resta outra alternativa ao Ministério Público que não o oferecimento de denúncia.

Há que se observar que a Magistrada cita que o investigado justificou o não cumprimento da transação penal pelo fato de sua esposa ter se submetido a procedimento cirúrgico, o que gerou gastos não previstos, impossibilitando o adimplemento das demais parcelas.

No entanto, há certidão nos autos em que o denunciado informa que não efetuou o pagamento das 2 últimas parcelas porque achou que a condição já estava cumprida, uma vez que entregou as guias ao seu filho, que ficou responsável por fazer o pagamento e apresentar os comprovantes na Secretaria do Juízo.

Dessa forma, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao colocar que “o réu estava ciente do que lhe foi imposto na audiência de transação penal, recaindo exclusivamente sobre ele a responsabilidade quanto ao seu descumprimento. O fato de, em tese, ter transferido a terceiro a tarefa de realizar o pagamento das referidas quias não tem o condão de justificar a falta de pagamento das duas últimas parcelas”.

Com razão o Membro do MPF também ao ressaltar “o fato de que ao réu foi efetivamente oferecida a transação penal e concedida a chance de cumprir com o acordo firmado, tendo, no entanto, quedado-se inerte por quase seis meses após o pagamento da primeira parcela”, não cabendo, portanto, o restabelecimento da transação penal.

Conforme bem salientado pelo *Parquet*, caso admita-se o restabelecimento da transação, haverá um estímulo aos investigados a descumprirem o acordo e só voltar a cumpri-lo quando oferecida a denúncia, o que poderá, inclusive, acarretar na prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim, considerando que o investigado não apresentou justificativa plausível para o descumprimento da transação penal, entendo que não cabe o restabelecimento desse benefício, sendo correto o oferecimento da denúncia contra o investigado.

Com essas considerações, voto pela insistência no oferecimento da denúncia e da suspensão condicional do processo.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, para avaliar o recebimento da denúncia, cientificando-se ao Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2013.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

AC